CNMP
FL.: 362

PROCESSO CNMP Nº 0.00.002.000861/2017-24

DESPACHO

Em atenção ao despacho da Assessora Jurídica-Chefe no verso da folha 361, reitero as considerações já apresentada nas folhas 346, 346-v e 347.

Na oportunidade, em relação à manifestação da SECOMP/COMCC, fl. 361, aproveito para acrescentar que, apesar de existirem no mercado pelo menos três empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, não é possível atestar de antemão que todas as empresas apresentam os requisitos exigidos no Termo de Referência como critérios de qualificação técnica exigidos para a contratada, fls. 334-335.

Cumpre destacar, conforme já mencionado no item b, presente no verso do Despacho da COENG da folha 346, que a contratação pretendida não envolve apenas elevadores, mas sim um sistema interdependente incluindo tanto os elevadores propriamente ditos, quanto o gerenciamento do monitoramento de tráfego por meio de software e sistemas de comando eletrônicos, se tratando, portanto, de sistema complexo que não pode ser avaliado apenas de modo quantativo mas também qualitativo.

Disso decorre a exigência para a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional de profissional(ais) engenheiro(s) eletricista(s), conforme previsto no item 15.1.3 do Termo de Referência, fl. 334-v, visto ser este o profissional responsável em auxiliar na coordenação dos trabalhos, referente à parte elétrica, eletrônica, de controle e gerenciamento, e que realizará as atividades relacionadas à manutenção e suporte técnico para o reparo, configuração e atualização do sistema de monitoramento de tráfego TK Vision, (incluindo hardware/ reinstalação e configuração do software e comunicação das máquinas até o terminal de controle), conforme item 6.1.3 do Termo

de Referência, fl. 327-v.

Portanto, a recomendação da COENG baseia-se na baixa participação verificada no último certame realizado (com apenas duas empresas) e com o objetivo de se criar condições para o aumento da competitividade, visto que há também empresas que não se enquadram em micros e pequenas empresas e que apresentam condições técnicas para executar os serviços e podem, dessa forma, ampliar a competitividade.

Por esse motivo, sugere-se o afastamento da exclusividade às micro e pequenas empresas no processo licitatório pela aplicação do Art. 49 da Lei Complementar n° 123/2006, que prevê excessão ao tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando este não oferecer vantagens para a administração pública. Destaca-se que, conforme art. 44 da mesma Lei, já se aplica tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas mediante o instituto do empate ficto, não afastando portanto, por completo, o tratamento diferenciado garantido às empresas de micro e pequeno portes.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2017.

LUIZ LISERRE
Coordenador de Engenharia – COENG/SA